DECISÃO SINGULAR	:	DSG - G.ODJ - 3456/2015
PROCESSO	:	N. TC/18072/2012
PROTOCOLO	:	N. 1261202
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 2/2012
MODALIDADE	:	CONVITE N. 2/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR	:	R$ 40.607,55
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	VALENTIM & CIA LTDA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO. 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 02/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia Ltda, decorrente do Convite n. 02/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção.

Analisa-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato (3ª fase).

O procedimento licitatório, Convite nº 02/2012, e a formalização do contrato nº 02/2012 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4627/2012 (peça nº 33).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-7413/2014, manifestou-se pela aprovação do Termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dessa fase da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-7141/2014).

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8666/93 e n. 4320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2012, nos termos do artigo 120, III, *a*, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato nº 02/2012, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss